Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 488/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4785/2022
PROTOCOLO	: 2165210
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADA	: ADRIANA VERON BATISTA
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL E LEGAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO EVIDENCIADOS – IMPROPRIEDADE – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL E DA GESTÃO NA SAÚDE – ART. 927 DO CPC – PRECEDENTES – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – ENVIO DAS PEÇAS FALTANTES – NECESSIDADE DE MAIOR RIGOR COM AS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS PELO MANUAL DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS – RECOMENDAÇÕES.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, dando quitação ao responsável, com expedição das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2021**, do **Fundo Municipal de Saúde de Aral Moreira- MS**, de responsabilidade da Sra. **Adriana Veron Batista**, Secretária Municipal de Saúde e Ordenadora de Despesas, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** ao Ordenador de Despesa e Secretário Municipal de Saúde de Aral Moreira – MS à época, Sra. **Adriana Veron Batista**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **recomendação** ao atual gestor especial atenção no sentido de observar com maior as obrigações impostas pela Resolução TCE/MS 88/2018, sob pena de configurar infração prevista nos termos do art. 42, II da LO-TCE/MS; e pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Aral Moreira/MS para que aprimore o processo de transparência ativa, disponibilizando na internet os dados relativos à execução financeira e orçamentária, assim como as

informações mínimas necessárias à comprovação do cumprimento da aplicação dos recursos estabelecidos na LC 141/2012; o Relatório de Gestão do SUS e a Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Aral Moreira- MS**, referente ao **exercício financeiro de 2021**, de responsabilidade da Sra. **ADRIANA VERON BATISTA**, Secretária Municipal de Saúde e Ordenadora de Despesas, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Em análise inicial, a Divisão de Fiscalização (ANA - FTCA - 5805/2023, fls. 475-489) se manifestou nos seguintes termos:

> "Concluído o exame da prestação de contas, conforme previsto no § 8 do art. 110 do Regimento Interno desta Corte – Resolução TC/MS nº 98/2018, este Grupo de Trabalho manifesta-se em sua natureza instrutória, em observância aos critérios técnicos aplicados, apresentando os seguintes achados:

Item do exame	Achado/situação encontrada	Critério	Evidências
2.1.3	I - Descumprimento do Manual de Peças obrigatórias. II- Não comprovado atendimento integral à Transparência da Gestão Fiscal	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, "B"; LC 101/200, art. 48, caput	Sistema e-CJUR Apêndices A e B Portal transparência do município.
2.1.7	I. Indicação dos membros não apresenta a composição por segmento II. Não comprovada a Fiscalização da Gestão da Saúde – ausência das atas de reuniões que apreciam as contas do 3º quadrimestre I II. Não comprovado atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde	Resolução CMS nº 453/2012 Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, "B"; LC 141/2012	Peça 33 Portal Transparência do município Apêndice B

Na sequência, a douta Procuradoria de Contas, por meio do Parecer (PAR - 1ª PRC - 11332/2023, fls. 491-496), opinou pela REGULARDIADE COM RESSALVAS

das contas do FMS. Foi determinada a intimação (fl. 495 - DESPACHO DSP – G.ICN – 26477/2023) dos responsáveis acerca das irregularidades identificadas pela área técnica. Feitas as intimações, a Srª Adriana Veron Batista (Ordenadora de Despesa à época) não apresentou justificativas e/ou documentos, tendo sido decretada revelia à fl. 522. Já o Sr. Alexandrino Arevalo Garcia (Prefeito Municipal à época) apresentou justificativas e documentos (fls. 505-508 e 509-521), os quais passo a apreciar.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Inicialmente, cumpre destacar que a aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde de 2021 (art. 7º, Lei Complementar nº 141/2012) restou comprovada conforme cálculo apresentado pela Divisão de Fiscalização (vide fl. 480):

APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONSTITUCIONAL E LEGAL EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS)		**Quadro 1**
CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º)		
Natureza do Recurso	**Limite Constitucional/Legal**	**Valor aplicado**
Aplicação na área da Saúde	15%	28,40% (Divisão) **regular**

Fonte: ANA – FCTA -5805/2023, fl. 480.

Da análise dos autos constata-se ainda que as Demonstrações Contábeis do Fundo evidenciam os seguintes aspectos:

Execução Orçamentária	**Anexos 10 e 11 (R$)**
Receita	6.974.247,01
Despesa	21.440.842,60
Resultado Orçamentário	**(14.466.595,59)**

Fonte: Anexo 10 - Comparativo da receita orçada com a arrecadada, fls. 57-58 e Anexo 11 – Comparativo da despesa autorizada com a realizada, fl. 59.

O resultado orçamentário foi deficitário em R$ **- 14.466.595,59** comprovado pelo Balanço Orçamentário (fl. 228). O déficit orçamentário no exercício foi compensado em parte pela transferência financeira no valor de **R$ 13.060.425,65** (Balanço Financeiro – fl. 231).

Por sua vez, o resultado financeiro do exercício foi **R$ 63.679,85**, demonstrando aumento das disponibilidades de caixa ao término do exercício financeiro.

O resultado patrimonial foi negativo e totalizou **R$ - 483.304,55** (fls. 234-235). A apuração do resultado patrimonial refletiu no Patrimônio Líquido da Unidade que, ao final do exercício financeiro, totalizou **R$ 4.793.867,04**.

Contudo, confrontando a análise da equipe técnica (fls. 475-487) e o Parecer da Procuradoria de Contas (PAR – 1ª PRC – 11342/2023, fls. 491-496, verifico que subsistem as seguintes inconsistências:

1. Ausência de documentos de instrução obrigatória;
2. Não comprovado atendimento integral à Transparência da Gestão Fiscal e ausência de Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde.

As irregularidades acima elencadas sustentam, portanto, a manifestação da Divisão de Fiscalização e da Procuradoria de Contas pela **regularidade com ressalva** das contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Aral Moreira. Assim, passo a apreciação do mérito da matéria:

1) Descumprimento do Manual de Peças Obrigatórias

Constatou a Divisão de Fiscalização, fl. 476-477, que as contas do Fundo Municipal de Saúde em apreço não foram instruídas com a totalidade dos documentos de remessa obrigatória, nos termos do que dispõe a Resolução TCE/MS 88/2018, deixando de apresentar os seguintes documentos:

> 32 - Atas referentes às reuniões do Conselho Municipal de Saúde, que apreciou as contas (Ausente referente ao 3º quadrimestre);
>
> 33- Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal da Saúde, com indicação dos segmentos que representam (Lei nº 8.142/1990, Art. 4º, II) (Documento enviado refere-se à mesa diretora);

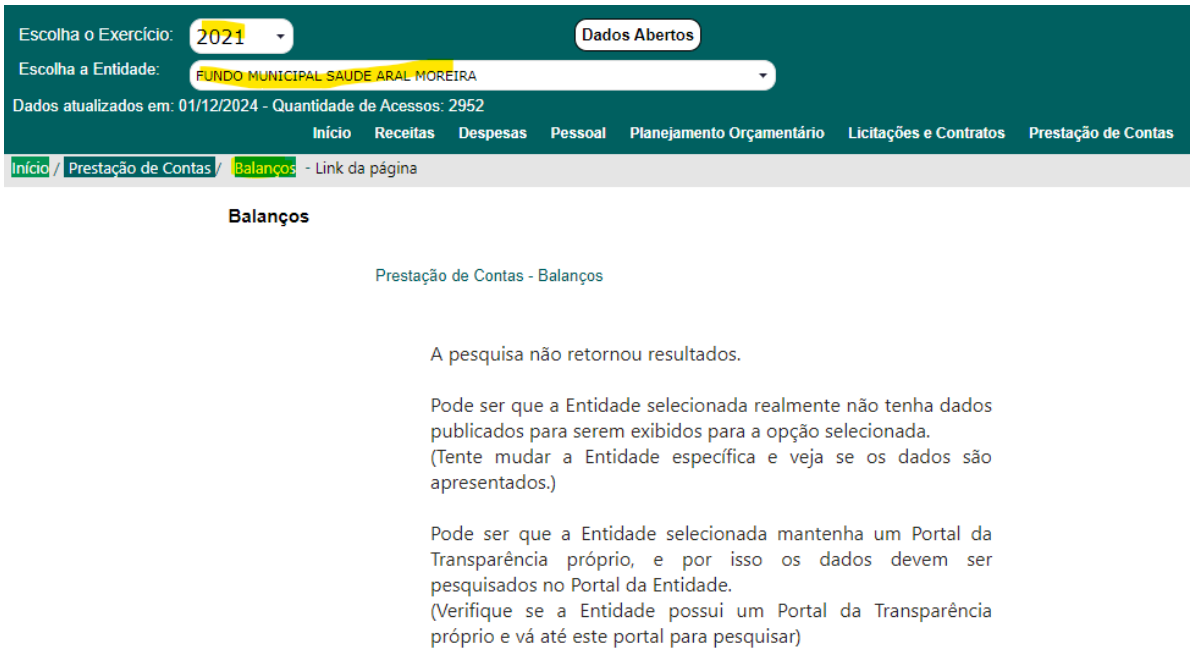
Intimado, os gestores informaram o envio das peças faltantes, inserto às fls. 509-521. Assim, compulsando a documentação encaminhada, foi possível identificar a Ata de reunião do Conselho Municipal de Saúde referente ao 3º quadrimestre de 2021 à

fl. 511 e o Ato que homologou a deliberação de nomeação dos membros do Conselho à fl. 520, motivo pelo qual considero a inconsistência sanada. Contudo, entendo por oportuno **recomendar** ao atual gestor especial atenção no sentido de observar com maior as obrigações impostas pela Resolução TCE/MS 88/2018, sob pena de configurar infração prevista nos termos do art. 42, II da LO-TCE/MS.

2) Ausência de Transparência na Gestão Fiscal e Ausência de Transparência da Gestão na Saúde.

A Divisão de Fiscalização (fls. 476-477) em consulta inicial ao Portal Transparência da Prefeitura de Aral Moreira, em 21/07/2023, endereço eletrônico: http://45.168.136.202:8079/transparencia/., não identificou a publicação das Demonstrações Contábeis do FMS e as informações para o cumprimento da Transparência da Gestão da Saúde, referente ao exercício 2021, nos termos dispostos no art. 31 da LCF 141/2012.

Em sua defesa (fls. 507-508) o jurisdicionado alegou que na época era outra empresa prestava o serviço do portal do município. Contudo, em nova consulta ao sitio eletrônico (12/01/2024), verifico que a situação permanece inalterada. Vejamos:



Fonte: http://45.168.136.202:8079/transparencia/. Consulta realizada em 12/01/2024 as 09h09.

Importante reforçar que essa julgadora, enquanto membro do Corpo Especial, sempre apresentou entendimento quanto à importância da transparência ativa para controle social e o próprio controle externo, além de ser uma obrigação legal. Aliás, entendo que a transparência é indispensável à democracia e um dever das gestões. Contudo, compulsando os julgados desta Corte de Contas observo que tal situação tem sido objeto de recomendação por parte do colegiado.

Assim, estando na função de emitir voto nestes autos e em atenção ao que dispõe o art. 927 do CPC (vide Acórdão – AC 00 – 895/2020 do TC/4588/2016), voto pela recomendação no sentido de que as futuras gestões passem publicar e cumprir efetivamente o disposto na Lei Federal 141/2012 e na Lei Complementar Federal 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inc. III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, acolho a análise técnica e o parecer ministerial e **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2021, do Fundo Municipal de Saúde de Aral Moreira- MS, de responsabilidade da Sra. **ADRIANA VERON BATISTA**, Secretária Municipal de Saúde e Ordenadora de Despesas, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa e Secretário Municipal de Saúde de Aral Moreira – MS à época, Sra. **ADRIANA VERON BATISTA**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor especial atenção no sentido de observar com maior as obrigações impostas pela Resolução TCE/MS 88/2018, sob pena de configurar infração prevista nos termos do art. 42, II da LO-TCE/MS;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Aral Moreira/MS para que aprimore o processo de transparência ativa, disponibilizando na internet os dados relativos à execução financeira e orçamentária, assim como as informações mínimas necessárias à comprovação do cumprimento da aplicação dos recursos estabelecidos na LC 141/2012; o Relatório de Gestão do SUS e a Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS;

5. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva da prestação de contas de gestão, pela quitação ao ordenador de despesa e pelas recomendações aos atuais gestores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TST / VAB